PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0074653-73.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Rita Ana da Silva

Advogado : Francisco Ataíde de Melo

Apelado : Justiça Pública

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA PARTE PROMOVENTE. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM.* DESPROVIMENTO DO APELO.

- Não havendo demonstração de quantia depositada em nome da requerente, é de se manter a decisão recorrida que julgou improcedente o pleito inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 64/68, interposta por **Rita Ana da Silva**, em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 63/V, que, nos autos do **Alvará Judicial** manejado pela recorrente, decidiu nos seguintes termos:

> (...) **INDEFIRO O PEDIDO de liberação de alvará, posto que não haja o valor algum a ser sacado.**
> Sem custas devido a gratuidade judiciária e sem honorários.

Em suas razões, postula a reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, que trouxe aos autos, documentos comprobatórios da movimentação fornecida pelo **Banco do Brasil S/A**, dando conta da existência de um saldo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega Freitas Dias Feitosa**, fls. 74/75, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, **Rita Ana da Silva** requer, por meio de **Alvará Judicial,** a liberação do valor existente em seu saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Decidindo a lide, a Magistrada *a quo* indeferiu o pedido de liberação de alvará, por entender que não havia saldo a ser sacado, dando ensejo, portanto, a interposição de recurso apelatório pela promovente.

Pois bem.

Em que pese as alegações recursais, infere-se que a documentação carreada aos autos não demonstram existir saldo do PASEP a ser liberado em nome da demandante.

Sem maiores delongas, percebe-se que agiu acertadamente a sentenciante, pois, conforme se depreende da documentação, não se visualiza saldo de PASEP a ser liberado. Tal situação é observada tanto pela resposta do Ofício nº 358/2012, fl. 27, dos Gerentes do Banco do Brasil, quanto pela movimentação bancária trazida pela própria requerente que demonstra não existir saldo em sua conta, fls. 13/14.

Em verdade, o que se depreende do caderno processual foi uma confusão de valores e da moeda corrente vigente nos anos de 1989 e 1990, como bem consignou a Juíza no seguintes termos, fls. 63/V:

> (…) **Conforme se vê dos outros ofícios do Banco do Brasil, onde a requerente mantinha sua conta PASEP, ocorreu uma confusão entre um eventual entre um eventual saldo para saque do PASEP e as conversões monetárias referentes aos planos econômicos**.
>
> **A própria requerente juntou (fls. 13/14V) a movimentação contábil/extrato da sua conta PASEP onde consta o saldo atual de R$ 0,00 (ZERO REAIS)**. Entretanto, à fl. 16/16-V, junta um extrato dessa mesma conta no ano 1989/1990 onde aparece o valor Ncz$ 10.418,86. **Ocorre que houve uma confusão por parte parte da requerente que achou que o valor ali descrito se tratava de real, mas, como se bem sabe, àquela época a moeda corrente não era o real e sim Cruzado Novo (Ncz$) vigente de 16.1.1989 a 15.3.1990** – grifei.

A jurisprudência responde com sensatez nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. Pedido de levantamento de saldo de conta bancária de pessoa falecida. Inexistência de numerário. Aferição Pedido de levantamento de saldo de conta bancária de pessoa falecida. Inexistência de numerário. Aferição. Perda de objeto. Sentença bem proferida. Manutenção. Desprovimento do recurso apelatório. A inexistência de saldo remanescente em conta corrente pretendida importa em perda de objeto da ação, estando acertada a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito. (TJPB; AC 200.2005.066.933-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 05/05/2011; p. 9).

À luz dessas considerações, observando o ofício do Banco do Brasil, bem como toda a documentação anexada, inclusive pela própria requerente, não se vislumbra qualquer valor a ser sacado de sua conta PASEP, razão pela qual é de ser mantida a decisão hostilizada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de junho de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator